



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 010/2018

Projeto de Lei nº 016/2018, que “Institui o Programa de política municipal de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de STARTUPS”. Constitucionalidade com ressalvas a determinados dispositivos.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datado de 1º/03/2018, acerca do PL Lei nº 016/2018, que “Institui o Programa de política municipal de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de STARTUPS”. Recebida a solicitação de parecer em 1º/03/2018. Devidamente autuado e rubricado até fls. 07.

Inicialmente há que explicitar o que são “startups”: “ato de começar algo, normalmente relacionado com companhias e empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado”¹.

Em linhas gerais o PL busca incentivar o desenvolvimento de Startups no âmbito municipal, o que vai ao encontro do que expressam as Constituições Federal e Estadual:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelará pelos seguintes princípios:

¹ <https://www.significados.com.br/startup/> Acesso em 05/03/2018.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

VI - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

Denota-se que o PL busca a ampliação do mercado de Startups, criando políticas públicas que mantenham um suporte para tanto, a ser prestado pelo Poder Público.

Todavia, determinados dispositivos têm constitucionalidade duvidosa, a saber: 1) art. 1º, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa. A questão principal é que o Poder Executivo não necessita de tal autorização, o que, se mantido, fere a independência dos Poderes. Dessa forma sugere-se uma nova redação; 2) art. 7º, cria atribuição para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Tal atribuição deve ficar a cargo do Poder Executivo, sob pena de violação de dispositivos legais expressos na Lei Orgânica² e Constituição Estadual³. Oportuno ainda mencionar as atribuições de tal Secretaria, constantes junto ao sítio do Poder Executivo Municipal⁴: “Atribuições: Compete coordenar a ação administrativa do governo e o acompanhamento de

² Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

³ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

⁴ <http://www.sdolivramento.com.br/prefeitura/secretarias/&id=68> Acesso em 05/03/2018.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

programas, projetos e políticas governamentais; acompanhar o desenvolvimento de ações e programas prioritários do governo junto a todas as secretarias.”.

Obviamente que outros artigos do PL fazem menção à participação do Município no apoio às Startups, mas não há, a princípio, como desvinculá-los, sob pena de inoperância do objetivo pretendido. Denota-se que o PL busca a implantação de uma política visando uma ação afirmativa para o setor.

O PL em voga que estipula o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, o que não encontra amparo legal, consoante dispõe a Constituição Estadual:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Nessa linha de entendimento, julgado exarado pelo TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.033, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS NO PASSEIO FRONTEIRIÇO A CARROCINHAS, TRAILERS ESTACIONADOS E ASSEMBLADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. Limitando-se a Lei impugnada a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteirios aos estabelecimentos a que faz referência, não há falar em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. A única mácula que se vislumbra na norma legal em comento diz respeito ao disposto em seu art. 8º, na medida em que determina conduta e prazo que devem ser observados pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei. Afronta ao art. 10 da Constituição Estadual. À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042180182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012) [grifo nosso]

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁵, é pela constitucionalidade do PL nº 016/2018, com as ressalvas suprarreferidas acerca de determinados dispositivos.

Sant'Ana do Livramento, 6 de março de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

⁵ STF. MS 24073.